

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.444, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Carlos Viana, o projeto de lei sob exame pretende modificar o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) para dispor que a retificação no bilhete de passagem do nome ou agnome ocorra sem ônus para o passageiro.

Ademais, a proposição insere comando no CBA a fim de determinar que o passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o passageiro desistir da viagem por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Por fim, o Projeto de Lei ora em análise estabelece que a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento para embarque em voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar o trecho da volta, nem os trechos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem, desde que o passageiro comunique tais fatos à respectiva companhia aérea com antecedência mínima de setenta e duas horas do horário do voo do trecho inicial.

A vigência da norma se daria na data de sua eventual publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7837835212>

O autor da proposição explicita que a medida proposta pretende evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras então exaradas pela ANAC e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre transporte aéreos, como é o caso do PL ora em análise.

Consideramos que a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Em conformidade com o disposto no art. 22, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico (inciso I), e sobre trânsito e transporte (inciso XI,). Além disso, a proposição não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República, contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição ora em análise não conflita com nenhuma outra legislação. Também não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PL é aderente às normas regimentais desta Casa, e não há reparos a fazer quanto a sua técnica legislativa.

No mérito, acompanhando o autor, entendemos que a aprovação da proposição é uma medida justa e evita que os passageiros do transporte aéreo sejam desproporcionalmente penalizados em prol das companhias aéreas.

Ademais, a alteração proposta permite, conforme atesta o autor, que comandos propostos no PL já constantes de regulamentos da ANAC possam ter a perenidade e segurança que a Lei proporciona.

Por fim, apresentamos emenda ao inciso II do Art. 229-A da Lei nº 7.565, de dezembro de 1986, proposto na forma do Art. 2º do projeto, a fim de reduzir o prazo para que o passageiro comunique à companhia aérea a



interrupção da viagem, a desistência ou o não comparecimento para embarque em voos contratados, de 72 horas para 24 horas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.444, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação com a seguinte emenda:**

EMENDA N° - CI

Dê-se ao inciso II do Art. 229-A da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, proposto pelo Art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 229-A

II- os trechos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem, desde que o passageiro comunique a respectiva companhia aérea com antecedência mínima de **vinte e quatro horas** do horário do voo do trecho inicial”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7837835212>